Bruxelas, 17 de março de 2020 REV2 – Substitui o aviso (REV1) de 27 de fevereiro de 2018

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

## SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE DIREITOS DOS PASSAGEIROS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez e por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido tem excluído essa prorrogação.

Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

# 1. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR CONSUMIDORES DA UE A PROFISSIONAIS ESTABELECIDOS NO REINO UNIDO<sup>67</sup>

De acordo com o direito da União, quando um consumidor celebra um contrato com um profissional de outro país que, por qualquer meio, dirija as suas atividades comerciais para o país de residência do consumidor, esse contrato é normalmente regulado pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual. Existe a possibilidade de escolher outra lei aplicável, mas essa escolha não pode privar o consumidor da proteção que lhe é conferida pela lei aplicável no país da sua residência habitual, que não é derrogável por acordo celebrado ao abrigo dessa lei<sup>8</sup>. Com base neste princípio, os tribunais dos Estados-Membros<sup>9</sup> da UE continuarão a aplicar as normas da UE em matéria de defesa do consumidor, apesar de o profissional se encontrar no Reino Unido. Estas normas incluem, nomeadamente, as estabelecidas nas seguintes diretivas:

- a diretiva relativa a práticas comerciais desleais <sup>10</sup>;
- a diretiva relativa aos direitos dos consumidores<sup>11</sup>
- a diretiva relativa às cláusulas contratuais abusivas 12;
- a diretiva relativa à venda e garantia de bens de consumo<sup>13</sup>;
- a diretiva relativa à indicação dos preços<sup>14</sup>;

O presente aviso não diz respeito a outros aspetos práticos da aquisição transfronteiras em países terceiros, nomeadamente às normas da UE em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, de alfândegas ou restrições à importação.

Para uma descrição mais pormenorizada dos efeitos da saída do Reino Unido, bem como das regras pertinentes previstas no Acordo de Saída, queria consultar «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e regras da UE nos domínios da justiça civil e do direito internacional privado».

Artigo 6.°, n. os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6). Quanto às exceções à regra geral, ver o artigo 6.°, n. os 3 a 4, do Regulamento (CE) n.º 593/2008.

No que respeita aos <u>tribunais do Reino Unido</u>, o artigo 66.º, alínea a), do Acordo de Saída estipula que as normas da UE em matéria de conflitos de leis no que respeita às obrigações contratuais (Regulamento (CE) n.º 593/2008) continuem a ser aplicáveis no Reino Unido no que se refere aos contratos celebrados antes do termo do período de transição.

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).

Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171 de 7.7.1999, p. 12).

• a diretiva relativa às viagens organizadas<sup>15</sup>.

Se, após o termo do período de transição 16, um consumidor da UE intentar num tribunal de um Estado-Membro uma ação judicial contra um profissional domiciliado no Reino Unido, a saída deste país não tem qualquer consequência quanto à determinação da competência internacional do tribunal para dirimir litígios decorrentes de contratos celebrados com os consumidores abrangidos pelo artigo 17.°, n.° 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) n.° 1215/2012<sup>17</sup>, sempre que o profissional em causa tenha dirigido as suas atividades para o Estado-Membro do domicílio do consumidor; nesses casos, aplicam-se as normas de competência da UE que permitem ao consumidor intentar uma ação judicial contra o profissional no Estado-Membro da UE onde o consumidor tem o seu domicílio, independentemente de o profissional estar domiciliado na UE ou num país terceiro<sup>18</sup>. No entanto, no caso de processos contenciosos intentados após o termo do período de transição, o reconhecimento e a execução no Reino Unido de uma sentença judicial proferida por um tribunal de um Estado-Membro da UE e vice-versa serão regidos pelas normas nacionais no Reino Unido ou no Estado-Membro em causa. Após o termo do período de transição, o direito da UE que assegura a existência de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios 19 e facilita o acesso à resolução de litígios em linha<sup>20</sup> deixa de se aplicar ao Reino Unido, cessando a plataforma de resolução de litígios em linha da UE de estar disponível em relação aos profissionais estabelecidos no Reino Unido.

No que respeita ao <u>exercício da coercibilidade</u> (por exemplo, para obter a cessação de uma prática comercial), o Regulamento (UE) n.º 2017/2394<sup>21</sup> deixará de ser

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).

Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e serviços de viagem conexos (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).

Se a ação for intentada antes do termo do período de transição, a competência, o reconhecimento e a execução regem-se pelo Regulamento n.º 1215/2012 (artigo 67.º do Acordo de Saída). Isto aplica-se mesmo que a sentença deva ser executada após essa data.

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Artigo 18.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).

Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2107, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, JO L 345 de 27.12.2017, p. 1.

aplicável ao Reino Unido a partir do termo do período de transição. Isto significa que, após o termo do período de transição, as autoridades do Reino Unido deixarão de ser obrigadas, nos termos do direito da UE, a cooperar no caso de litígios transfronteiriços.

Além disso, após o termo do período de transição, o direito da União que reconhece a certas «entidades qualificadas», designadas pelos Estados-Membros da UE, <u>legitimidade para intentar ações inibitórias</u> noutro Estado-Membro deixará de ser aplicável ao Reino Unido<sup>22</sup>.

### 2. PROTEÇÃO DOS VIAJANTES EM CASO DE INSOLVÊNCIA (VIAGENS ORGANIZADAS)

De acordo com o direito da UE, os organizadores de viagens organizadas estabelecidos na UE são obrigados a prestar garantias de reembolso e de repatriamento dos viajantes em caso de insolvência do organizador<sup>23</sup>. Os organizadores não estabelecidos na UE que vendam ou ofereçam pacotes de férias a consumidores da UE ou que por qualquer meio dirijam tais atividades para a UE, são também obrigados a prestar essas garantias em relação à insolvência em cada um dos Estados-Membros onde comercializem os seus produtos<sup>24</sup>. No entanto, se um organizador estabelecido num país terceiro não oferecer viagens organizadas a consumidores na UE e não dirigir as atividades de comercialização para a UE (vendas passivas), não se aplica o direito da UE que exige a concessão de proteção em caso insolvência.

Isto significa que se um organizador de viagens estabelecido no Reino Unido <u>não</u> oferecer pacotes de férias para a UE e <u>não</u> dirigir a sua atividade comercial para a UE, a proteção em caso de insolvência conferida pelo direito da UE não será aplicável à insolvência de organizadores de viagens estabelecidos no Reino Unido ocorridas após o termo do período de transição.

Após o termo do período de transição, o direito da UE que prevê o reconhecimento mútuo da proteção em caso de insolvência que tenha sido subscrita em conformidade com os requisitos do país de origem do organizador deixa de ser aplicável quanto à proteção em caso de insolvência subscrita em conformidade com os requisitos aplicáveis no Reino Unido<sup>25</sup>. Isto significa que, após o termo do período de transição, a proteção em caso de insolvência que tenha sido subscrita no Reino Unido deixa de satisfazer os requisitos de proteção em caso de insolvência dos organizadores de viagens organizadas em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302.

\_

Artigo 4.º da Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 110, de 1.5.2009, p. 30).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Ver artigo 17.°, n.° 1, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2302.

Ver artigo 17.°, n.° 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2302.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Artigo 18.°, n.° 1, da Diretiva (UE) 2015/2302.

#### 3. DIREITOS DOS PASSAGEIROS NA UE

Passageiros dos transportes aéreos: Após o termo do período de transição, a legislação da UE relativa aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos<sup>26</sup> deixa de se aplicar aos passageiros que partam de um aeroporto situado no Reino Unido com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro da UE, salvo se a transportadora aérea que opera o voo em causa for uma transportadora da União, ou seja, se a licença de exploração tiver sido emitida por um Estado-Membro da UE. Isto significa que, apesar da saída do Reino Unido da UE, os direitos reconhecidos aos passageiros dos transportes aéreos pelo direito da UE continuam a ser aplicáveis aos passageiros que partam do Reino Unido com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro da UE com uma transportadora da UE. Contudo, os direitos reconhecidos aos passageiros dos transportes aéreos pelo direito da UE não se aplicam aos voos que partam do Reino Unido para a UE após o termo do período de transição e que sejam operados por transportadoras que não sejam da UE.

A legislação da UE que reconhece direitos específicos às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida que viajam por via aérea<sup>27</sup> deixará de se aplicar às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida que utilizem serviços aéreos comerciais de passageiros que, após o termo do período de transição, partam, transitem ou cheguem a um aeroporto do Reino Unido. No entanto, certos direitos, como a assistência prestada pelas transportadoras aéreas, continuarão a aplicar-se aos passageiros dos transportes aéreos que partam de um aeroporto do Reino Unido para um aeroporto da UE, sempre que se trate de uma transportadora aérea da UE<sup>28</sup>.

• Passageiros de navios: A legislação da UE relativa aos direitos dos passageiros dos navios<sup>29</sup> continuará a ser aplicável após o termo do período de transição aos passageiros cujo porto de embarque se situe na UE<sup>30</sup> ou no Reino Unido, desde que o porto de desembarque se situe na UE e o serviço seja operado por um transportador estabelecido no território de um Estado-Membro ou que preste

Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Artigo 1.°, n.° 3, do Regulamento (CE) n.° 1107/2006.

Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

Artigo 2.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 1177/2010.

serviços de transporte de passageiros de ou para um Estado-Membro («transportador da União»)<sup>31</sup>.

- Passageiros de autocarros: A legislação da UE relativo aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro<sup>32</sup> continuará a ser aplicável após o termo do período de transição aos passageiros de serviços regulares<sup>33</sup> de ou para o Reino Unido sempre que o ponto de embarque ou de desembarque do passageiro esteja situado na UE e o percurso previsto do serviço seja igual ou superior a 250 km<sup>34</sup>.
- Passageiros de transportes ferroviários: A legislação da UE relativo aos direitos dos passageiros de transportes ferroviários<sup>35</sup> continuará a ser aplicável após o termo do período de transição aos serviços de transporte ferroviário de passageiros no território da União<sup>36</sup>, desde que a empresa ferroviária seja titular de uma licença emitida nos termos do artigo 17.º da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único<sup>37</sup>.

•

defesa Os sítios Web da Comissão matéria de do consumidor em (https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/) e de direitos dos passageiros (<a href="https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/passenger-rights/index\_en.htm">https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/passenger-rights/index\_en.htm</a>) contêm mais informações gerais. Essas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes

<sup>-</sup>

Artigo 2.°, n.° 1, alínea b), e artigo 3.°, alínea e), do Regulamento (UE) n.° 1177/2010. Aplicam-se regras específicas aos passageiros de cruzeiros, ver artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.° 1177/2010.

Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

Aplicam-se regras específicas aos passageiros que viajem em serviços ocasionais, ver artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 181/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 181/2011.

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento (CE) n.° 1371/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 32.